



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Processo: 1.0351.18.004257-1/002
Relator: Des.(a) Pedro Bitencourt Marcondes
Relator do Acórdão: Des.(a) Pedro Bitencourt Marcondes
Data do Julgamento: 21/11/2019
Data da Publicação: 28/11/2019

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO À EDUCAÇÃO. DISPONIBILIZAÇÃO DE PROFESSOR DE APOIO. DEVER DO ESTADO. MENOR PORTADOR DE DISLEXIA É DÉFICIT DE ATENÇÃO. PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DO INFANTE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, há de ser promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa (art. 205 da CR/88), em atenção aos princípios da igualdade de condições, liberdade de aprendizado, pluralismo de ideias, dentre outros (art. 206 da CR/88).

2. Além disso, o art. 208 da CR/88, em seus §§ 1º e 2º, estabelece que o acesso ao ensino obrigatório e gratuito constitui direito público subjetivo, portanto, oponível à Administração, e o seu não-oferecimento, ou sua oferta irregular, importa na responsabilidade da autoridade competente.

3. Em densificação ao comando constitucional e homenagem ao princípio do melhor interesse do menor, o Estatuto da Criança e do Adolescente disciplina ser dever do Estado assegurar o atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino (art. 54, III).

4. Demonstrada a premente necessidade de acompanhamento, por professor de apoio do menor portador de dislexia e déficit de atenção, para fins de otimização de seu desenvolvimento escolar e integração social, a interferência do Poder Judiciário, além de possível, revela-se salutar no caso concreto, de modo a fazer cessar a inadimplência do ente estatal quanto à obrigação constitucional que lhe foi imposta, consubstanciada no seu dever de promover a educação dos cidadãos (art. 206 e ss da CR/88), e, em última instância, a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CR/88).

AP CÍVEL/REM NECESSÁRIA Nº 1.0351.18.004257-1/002 - COMARCA DE JANAÚBA - REMETENTE: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL, CRIMINAL E DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE DA COMARCA DE JANAÚBA - APELANTE(S): ESTADO DE MINAS GERAIS - APELADO(A)(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a 19ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

DES. BITENCOURT MARCONDES
RELATOR.

DES. BITENCOURT MARCONDES (RELATOR)

VOTO

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo ESTADO DE MINAS GERAIS, contra a r. sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito Ériton José Sant'Ana Magalhães, da 1ª Vara da Comarca de Janaúba, que, nos autos da ação civil pública de obrigação de fazer movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS em face do ora apelante e da SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE ENSINO DE JANAÚBA, julgou procedente o pedido inicial, convertendo em definitiva a liminar de f. 48/50, para: (i) compelir o Estado a disponibilizar professor de apoio devidamente habilitado para acompanhamento do menor P.N.S., substituído processual, diagnosticado com dislexia e déficit de atenção; (ii) reconhecer a ilegitimidade passiva da SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE ENSINO.

Requer a reforma da sentença, em síntese, aos seguintes argumentos: (i) o substituído processual não tivera nenhuma deficiência diagnosticada, mas apenas dificuldade normal de aprendizagem, desnecessário, portanto, acompanhamento especial individualizado, conforme critérios adotados por profissionais da educação; (ii) o Atendimento Educacional Especializado - AEE, oferecido pelo Estado, não se aplica ao caso, porquanto tem por finalidade propiciar o devido acesso à educação pelos portadores de necessidades especiais; (iii) as experiências da rede regular de ensino denotam-se positivas, notadamente pelo estímulo de relacionamento e aprendizagem; (iv) a execução da obrigação de disponibilizar professor especializado e exclusivo ao substituído, inviabiliza a política pública de inclusão, bem como aumenta o custo financeiro do Estado, levando-se em conta, também, a inexistência de legislação conferindo o direito ao menor; (v) a interferência do Poder Judiciário em questões de competência do Poder Executivo, afigurando-se ingerência

indevida, viola o princípio da separação dos poderes.

Contrarrazões apresentadas às f. 103/105.

Parecer da Procuradoria-Geral de Justiça, opinando pelo desprovimento do recurso (f. 110/110-vº).

É o relatório.

Conheço, de ofício, do reexame necessário (art. 496, inciso I, do CPC/2015), bem como do recurso de apelação, porquanto presentes os pressupostos de admissibilidade.

I - DO OBJETO DO RECURSO

Como cediço, a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, há de ser promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa (art. 205 da CR/88), em atenção aos princípios da igualdade de condições, liberdade de aprendizado, pluralismo de ideias, dentre outros (art. 206 da CR/88).

Além disso, o art. 208 da CR/88, em seus §§ 1º e 2º, estabelece que o acesso ao ensino obrigatório e gratuito constitui direito público subjetivo, portanto, oponível à Administração, e o seu não-oferecimento, ou sua oferta irregular, importa na responsabilidade da autoridade competente.

Em densificação ao comando constitucional e homenagem ao princípio do melhor interesse do menor, o Estatuto da Criança e do Adolescente disciplina ser dever do Estado assegurar o atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino (art. 54, III).

Mirando a plena integração social dos portadores de deficiência no ambiente escolar, o art. 2º da Lei nº. 7.853/89, assim como a Lei Brasileira de Inclusão (Lei Federal nº 13.146/15), em seus arts. 27 e 28, versam o seguinte:

Lei nº 7.853/89

Art. 2º - Ao Poder Público e seus órgãos cabe assegurar às pessoas portadoras de deficiência o pleno exercício de seus direitos básicos, inclusive dos direitos à educação, à saúde, ao trabalho, ao lazer, à previdência social, ao amparo à infância e à maternidade, e de outros que, decorrentes da Constituição e das leis, propiciem seu bem-estar pessoal, social e econômico.

Parágrafo único - Para o fim estabelecido no caput deste artigo, os órgãos e entidades da administração direta e indireta devem dispensar, no âmbito de sua competência e finalidade, aos assuntos objetos esta Lei, tratamento prioritário e adequado, tendente a viabilizar, sem prejuízo de outras, as seguintes medidas:

I - na área da educação:

- a) a inclusão, no sistema educacional, da Educação Especial como modalidade educativa que abranja a educação precoce, a pré-escolar, as de 1º e 2º graus, a supletiva, a habilitação e reabilitação profissionais, com currículos, etapas e exigências de diplomação próprios;
- b) a inserção, no referido sistema educacional, das escolas especiais, privadas e públicas;
- c) a oferta, obrigatória e gratuita, da Educação Especial em estabelecimento público de ensino;

Lei nº 13.146/2015

Art. 27. A educação constitui direito da pessoa com deficiência, assegurado sistema educacional inclusivo em todos os níveis e aprendizado ao longo de toda a vida, de forma a alcançar o máximo desenvolvimento possível de seus talentos e habilidades físicas, sensoriais, intelectuais e sociais, segundo suas características, interesses e necessidades de aprendizagem.

Parágrafo único. É dever do Estado, da família, da comunidade escolar e da sociedade assegurar educação de qualidade à pessoa com deficiência, colocando-a a salvo de toda forma de violência, negligência e discriminação.

Art. 28. Incumbe ao poder público assegurar, criar, desenvolver, implementar, incentivar, acompanhar e avaliar:

I - sistema educacional inclusivo em todos os níveis e modalidades, bem como o aprendizado ao longo de toda a vida;

II - aprimoramento dos sistemas educacionais, visando a garantir condições de acesso, permanência, participação e aprendizagem, por meio da oferta de serviços e de recursos de acessibilidade que eliminem as barreiras e promovam a inclusão plena;

III - projeto pedagógico que institucionalize o atendimento educacional especializado, assim como os demais serviços e adaptações razoáveis, para atender às características dos estudantes com deficiência e garantir o seu pleno acesso ao currículo em condições de igualdade, promovendo a conquista e o exercício de sua autonomia;

(...)

XVII - oferta de profissionais de apoio escolar;

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº. 9.394/96), por sua vez, ao tratar sobre o tema, define que educação especial é a modalidade de educação escolar oferecida preferencialmente na rede regular de ensino, para educandos com deficiência, devendo existir, quando necessário, serviços de

apoio especializado para atender às peculiaridades da clientela de educação especial (art. 58, caput, e § 1º, da LDB).

Nesse sentido, a educação especial deve ser ministrada por "professores com especialização adequada em nível médio ou superior, para atendimento especializado, bem como professores do ensino regular capacitados para a integração desses educandos nas classes comuns" (art. 59, III, da LDBEN), preferencialmente, na própria rede pública regular de ensino (art. 60, parágrafo único, da LDBEN), de forma a promover a efetiva integração do deficiente no ambiente social (art. 208, III, da CR/881).

No caso vertente, conforme os relatórios neuropsicopedagógico e médico de f. 18/21 e 22, bem como a avaliação neuropsicológica de f. 23/31, o substituído processual P.N.S., nascido em 24/06/2008, foi diagnosticado com dislexia e déficit de atenção, encontrando-se matriculado no 5º ano na Escola Estadual Euclides da Cunha, no Município de Janaúba/MG.

Em razão de suas necessidades especiais, o infante possui muitas dificuldades de aprendizagem e baixo desempenho no que tange à realização de suas tarefas escolares, necessitando de acompanhamento especializado por professor de apoio, no desiderato de otimizar o seu desenvolvimento pedagógico.

Embora tenha sido pleiteada, na via administrativa, atendimento escolar especializado para o menor, o pedido foi indeferido, aos seguintes argumentos (f. 43):

(...) Analisando a situação do discente P.N.S., verificamos que o aluno apresentou Relatório e Parecer Neuropsicopedagógico, assinado pela Neuropsicopedagoga Sra. Verlaine Borges Guimarães. Conforme documento apresentado, não existe demonstração válida e cabal de que a criança seja portadora de relevante deficiência de aprendizagem. Há, ao que parece, dificuldade de aprendizagem a ser enfrentada, mas não de modo individual e exclusivo. Diante do exposto, observa-se que o aluno supramencionado, através dos documentos apresentados, não se enquadra nos critérios para a designação de um Professor de Apoio, por não atender aos critérios estabelecidos anteriormente (deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades/superdotação).

Em que pese os argumentos apresentados pelo apelante, tenho que, uma vez demonstrada a premente necessidade de o menor, portador de dislexia e déficit de atenção, ser acompanhado por professor de apoio, para fins de otimização de seu desenvolvimento escolar e integração social, a interferência do Poder Judiciário, além de possível, revela-se salutar no caso concreto, de modo a ser patente a obrigação constitucional do apelante em promover a educação dos cidadãos (art. 206 e ss da CR/88), e, em última instância, a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CR/88).

Cabe ressaltar que, longe de configurar substituição do Poder Executivo na consecução da política pública de inclusão dos portadores de necessidades especiais, o Poder Judiciário, na verdade, homenageia a ordem democrática, porquanto restabelece a subordinação do administrador ao princípio da legalidade, mais especificamente, às supracitadas Leis nº 7.853/89, 8.069/90, 9.394/96 e 13.146/15, não havendo que se falar em violação ao princípio da separação dos poderes, mas, antes, na restauração de sua normatividade.

No mesmo sentido, já decidiu este 19ª Câmara Cível:

EMENTA: REMESSA NECESSÁRIA - PROCEDIMENTO PARA APLICAÇÃO DE MEDIDA DE PROTENÇA - REDE PÚBLICA DE ENSINO ESTADUAL - ALUNO COM NECESSIDADES EDUCACIONAIS ESPECIAIS - SERVIÇO DE APOIO - IMPRESCINDIBILIDADE PARA O DESENVOLVIMENTO DO ESTUDANTE COMPROVADA - EXISTÊNCIA DE ATOS NORMATIVOS GARANTIDORES DO ATENDIMENTO ESPECIAL E DIFERENCIADO - SENTENÇA MANTIDA.

O Estatuto da Pessoa com Deficiência (lei 13.146/2015), que teve como base a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu protocolo facultativo, ratificados pelo Congresso Nacional, assegurou, em seu capítulo IV, o direito da pessoa com deficiência ao sistema educacional inclusivo, com adoção de medidas de apoio, práticas pedagógicas e disponibilização de professores para o atendimento educacional especializado.

Considerando que as provas colhidas nos autos, aliada à legislação aplicável à matéria, demonstram a clara necessidade da menor de ser acompanhada por um professor de apoio durante as aulas regulares, a escola deve providenciar, às suas expensas, acompanhamento psicopedagógico e AEE - Atendimento Educacional Especializado - à infante. (TJMG - Remessa Necessária-Cv 1.0325.15.003371-1/001, Relator(a): Des.(a) Leite Praça, 19ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 28/03/2019, publicação da súmula em 04/04/2019)

EMENTA: REMESSA NECESSÁRIA. DIREITO À EDUCAÇÃO. DISPONIBILIZAÇÃO DE PROFESSOR DE APOIO. MENOR PORTADOR DE DEFICIÊNCIA. PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DO MENOR. SENTENÇA CONFIRMADA EM REEXAME NECESSÁRIO.

1. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, há de ser promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa (art. 205 da CR/88), em atenção aos princípios da igualdade de condições, liberdade de aprendizado, pluralismo de ideias, dentre outros (art. 206 da CR/88).

2. Além disso, o art. 208 da CR/88, em seus §§ 1º e 2º, estabelece que o acesso ao ensino obrigatório e gratuito constitui direito público subjetivo, portanto, oponível à Administração, e o seu não-oferecimento, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

3. Em densificação ao comando constitucional, em homenagem ao princípio do melhor interesse do menor, o Estatuto da Criança e do Adolescente disciplina ser dever do Estado assegurar o atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino (art. 54, III).

4. Comprovada a premente necessidade de acompanhamento por professor de apoio do menor, portador de necessidades especiais, para fins de otimização de seu desenvolvimento escolar e integração social, a interferência do Poder Judiciário, além de possível, revela-se salutar no caso concreto, de modo a fazer cessar a inadimplência do ente estatal quanto à obrigação constitucional que lhe foi imposta, consubstanciada no seu dever de promover a educação dos cidadãos (art. 206 e ss da CR), e, em última instância, a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CR). (TJMG - Remessa Necessária-Cv 1.0313.17.014328-0/001, Relator(a): Des.(a) Bitencourt Marcondes, 19ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 14/12/2018, publicação da súmula em 19/12/2018)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO COMINATÓRIA C/C DANOS MORAIS. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. MENOR PORTADOR DE NECESSIDADES ESPECIAIS. TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA. POLÍTICA DE INCLUSÃO. NECESSIDADE DE ACOMPANHAMENTO PEDAGÓGICO. PROFESSOR DE APOIO. ESCOLA REGULAR. DIREITO FUNDAMENTAL À EDUCAÇÃO. ATENDIMENTO ESPECIALIZADO. 1. A Constituição Federal, o Estatuto da Criança e do Adolescente, a Lei de Diretrizes Básicas da Educação e o Estatuto da Pessoa com Deficiência garantem, ao portador de necessidades especiais, atendimento especializado por meio de acompanhamento pedagógico do profissional de apoio, como forma de lhe garantir efetivo acesso à rede regular de ensino. 2. O Objetivo é assegurar ao portador de necessidades especiais a sua inclusão na escola regular, em igualdade de condições com os demais alunos e, via de consequência, a sua inclusão na sociedade. Mas se tal inclusão não ocorre naturalmente e se a criança ou adolescente portador de determinada deficiência vier a ter dificuldades em acompanhar o ensino regular, a lei assegurou-lhe o atendimento educacional especializado, por meio do profissional de apoio à educação. 3. Ficando comprovado, nos autos, que a criança portadora de Transtorno do Espectro Autista tem necessidade do atendimento especializado por meio de auxílio do profissional de apoio em escola regular, ele tem que ser disponibilizado, como forma de garantia ao direito efetivo de educação e de inclusão. 4. A supressão da disponibilização do profissional de apoio pelo Estado, para a criança autora desta ação, causou-lhe retrocesso e agravamento do seu estado psicológico, restando configurado o dano moral indenizável. (TJMG - Apelação Cível 1.0525.16.015356-1/001, Relator(a): Des.(a) Wagner Wilson, 19ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 25/04/2019, publicação da súmula em 06/05/2019)

II - CONCLUSÃO

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

Custas, ex lege.

É como voto.

DES. LEITE PRAÇA - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. VERSIANI PENNA - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO."

1 Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

(...)

III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

